PROJETO DE LEI N° 374/2023

Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado da Paraíba. **PARECER PELA APROVAÇÃO da matéria, nos termos em que a CCJR deliberou.**

Matéria que tem objetivo de assegurar às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino. Essa prioridade consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas. Os dispositivos do Projeto de Lei determinam especificamente as situações em que a criança ou o adolescente serão considerados vulneráveis, bem como condiciona a concessão de prioridade à apresentação dos seguintes documentos: I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente; II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada.
Projeto emendado na CCJR para a retirada tão somente de dispositivo que impunha a obrigação de o Estado regulamentar a Lei, algo que vem sendo objeto de veto e de declarações de inconstitucionalidade de forma recorrente.
Projeto meritório. Parecer pela aprovação.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A): DEP. GEORGE MORAIS

PARECER N° 021 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Cultura recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 374/2023**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, que "garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado da Paraíba".

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 10 de maio de 2023, ocasião em que foi objeto de uma emenda supressiva.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de acordo com o seu art. 1º, assegura às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino. A preferência de que trata o caput do artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas.

Segundo o art. 2º são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações: I - de abandono e/ou negligência; II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento; III - de exploração e abuso sexual; IV - de trabalho abusivo e explorador; V - de tráfico de crianças e adolescentes; VI - uso e tráfico de drogas; VII - de conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional; VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado; IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional; e X - outras situações previstas em lei.

O art. 3º determina que a prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente; II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada.

Já o art. 4º prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que:

> O presente Projeto de Lei busca refletir a necessidade de atendimento às crianças e adolescentes, de nosso Estado, que estão em situação de vulnerabilidade infantil, posto que esta atinge vários pontos da vida social da criança. Os reflexos são evidências causadas por transtornos mentais, que podem ter efeito duradouro na vida dos indivíduos afetados, podendo também causar problemas maiores na vida adulta.

Em regra, as crianças e adolescentes que vivenciam tal situação de vulnerabilidade são aqueles que sofrem com a desigualdade social, da pobreza à discriminação, com a falta de acesso à educação, com abuso sexual, exploração de trabalho infantil, ausência da família. Todos esses fatores acabam resultando na falta de uma perspectiva de melhoria de vida, retirando deles ofertas de projetos futuros e levando-os a desacreditar na vida.

No Brasil, as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos relacionados ao alcoolismo e aos conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência. Os riscos referentes ao lugar de moradia incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança e a proximidade da localidade com os pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas. Além de todos esses riscos, podem-se destacar também aqueles ligados ao trabalho infantil e à exploração de crianças para prostituição.

Entretanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 4º, e a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, preceituam ser dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

Desse modo, garantir a essas crianças e adolescentes tão sofridos o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual representa a concessão de uma oportunidade de superação e de busca efetiva da cidadania através da educação. Significa afastá-los de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para que possam mudar seu próprio destino por meio do conhecimento.

A escola em tempo integral vem se mostrando uma ferramenta educacional de sucesso, revelando proposta que exalta a educação como via de emancipação social, produção de criticidade, trazendo uma maior exposição de estudantes ao serviço de educação em sua proposta mais plena, onde, nos casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, impacta da redução de riscos, visto que, reduzida a exposição do estudante ao meio de violência, tráfico e ameaça, e ampliada a sua presença em espaços protegidos, teremos uma múltipla vertente do potencial da educação no estado, quais sejam: prevenção à violência, proteção contra ameaças/agressões por ventura existentes e já sabidas, bem como promoção da cidadania gerando no estudante perspectivas de futuro, vivencia de outros espaços de sociabilidade, informação, garantia de liberdades, autonomia e independência da estrutura estatal a longo prazo.

Diante o exposto e certo da sensibilidade em torno da causa, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Superada a avaliação a respeito dos aspectos formais da propositura, realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se posicionou, de forma unânime, pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, submetendo-a, apenas a emenda supressiva que retirou do Projeto previsão a respeito da regulamentação da Lei por parte do Poder Executivo, mantendo hígido o núcleo do processo, cabe a esta Comissão apreciar o mérito deste PLO.

A importância de que as crianças tenham acesso à educação é algo de importância fundamental em nossa sociedade e deve ser tratado com a mais absoluta prioridade.

Isso não significa dizer que devamos ficar insensíveis às demais mazelas do cotidiano, mas apenas que o Poder Público deve estar sempre atento às peculiaridades de cada situação e estar apto a, levando isso conta, cumprir o seu mister de manter os jovens na escola.

Nessa toada, surge extremamente relevante o presente Projeto, já que busca garantir a educação a jovens que estejam em diversas situações que destoam do que normalmente se espera de uma pessoa nessa idade e estágio de desenvolvimento.

É bem conhecido o problema da evasão escolar, assim, qualquer ajuda que se preste como supressão de obstáculo para matrícula ou manutenção dos jovens na escola, tal como faz o presente Projeto ao criar prioridades para pessoas em determinadas circunstâncias de vulnerabilidade, é bem-vinda, de forma que me posiciono de maneira favorável a esta propositura.

Assim, o Projeto é por demais meritório, condizente com o interesse público e de implantação plausível, configurando-se numa medida eficiente e razoável de manutenção dos jovens nas escolas.

Portanto, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 374/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2023.

DEP. George Morais
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 374/2023,** nos termos do voto do relator.

É o parecer.

DEP. CIDA RAMOS
PRESIDENTE

DEP. ANDRÉ GADELHA
MEMBRO

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. George Morais
Membro

DEP. CHIÓ
Membro